

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA RELIGIOSA<sup>1-2</sup>

### FUNDAMENTAL RIGHTS IN RELIGIOUS MATTERS

**Francesco Rimoli<sup>3</sup>**

Professor Efetivo da Área de Direito Público da  
Universidade de Teramo – Itália

**RESUMO:** Este artigo versa sobre a questão da liberdade religiosa, a sua disposição na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em destaque frente ao fenômeno religioso italiano, a Igreja Católica e o princípio da laicidade. Nesse sentido, analisa normativos históricos, tais como o Estatuto Albertino, os Patti Lateranensi, a Carta Republicana, entre outros, e o trabalho hermenêutico da Corte Constitucional italiana, para aplicação do princípio da laicidade. Por fim, faz abordagem acerca do desafio da sociedade multiétnica, o pluralismo democrático e a efetividade do exercício da liberdade religiosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade religiosa; limites constitucionais italianos;

sociedade multiétnica; Corte Constitucional.

**ABSTRACT:** *This article deals with the issue of religious freedom, its provision in the Universal Declaration of Human Rights and the Charter of Fundamental Rights of the European Union, highlighted against the Italian religious phenomenon, the Catholic Church and the principle of secularism. In this sense, historical normative analyzes, such as Albertino Statute, the Patti Lateranensi, Republican Charter, among others, and the hermeneutic work of Italian Constitutional Court to apply the principle of secularism. Finally, it approach on the challenge of multi-ethnic, democratic pluralism, and the effectiveness of the exercise of religious freedom.*

**KEYWORDS:** *Religious liberty; constitutional limits italian; multiethnic*

<sup>1</sup> Título original: *I diritti fondamentali in materia religiosa*. Publicado em: *I Diritti Costituzionale*, organizado por Roberto Nania e Paolo Ridola, v. III, Editora G. Giappichelli, Torino, Itália, 2006.

<sup>2</sup> Tradução: Camila Herzog Koch, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

<sup>3</sup> Membro do Comitê de Investigação Científica e do Conselho de Professores do Programa de Doutorado sobre “Proteção dos direitos fundamentais” na Universidade de Teramo, Membro da Associação Italiana de Constitucionalistas desde 2002.

*society; constitutional court.*

**SUMÁRIO:** 1 Aspectos gerais e referências históricas. Pluralismo e liberdade de religião; 2 A disciplina do fenômeno religioso na Constituição. A liberdade individual de culto; 3 O problema dos limites constitucionais no exercício da liberdade de religião; 4 As relações entre o Estado e as confissões religiosas; 5 O princípio de laicidade e as suas aplicações concretas; 6 A liberdade de religião na sociedade multiétnica: igualdade e integração como finalidade da democracia pluralista; Referências.

**SUMMARY:** 1 General and historical references. Pluralism and freedom of religion; 2 The discipline of the religious phenomenon in the Constitution. Individual freedom of worship; 3 The issue of constitutional limits on freedom of religion; 4 Relations between the State and religious denominations; 5 The principle of secularism and its practical applications; 6 Freedom of religion in multi-ethnic society: equality and integration as a goal of pluralistic democracy; References.

## 1 ASPECTOS GERAIS E REFERÊNCIAS HISTÓRICAS. PLURALISMO E LIBERDADE DE RELIGIÃO

A liberdade de religião representa um dos momentos centrais na estrutura global do sistema dos direitos fundamentais dos países democráticos: assim, o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, garante o direito de todo indivíduo “à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, acrescentando que “este direito inclui a liberdade de religião ou de credo, e a liberdade de manifestar, individualmente ou em grupo, em público ou em privado, a própria religião ou o próprio credo, no ensino, nas práticas, no culto ou no respeito aos ritos”.

E, ainda, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no art. 10, confirma o direito de cada indivíduo “à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, sustentando que isto “inclui a liberdade de mudar de religião ou convicção, assim como, a liberdade de manifestar a própria religião ou a própria convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, das práticas e do respeito aos ritos”; se reconhece também o direito à oposição de consciência, de acordo com as leis nacionais que regulam o exercício.

Por enquanto se evitou, graças ao esforço das nações mais dotadas de espírito laico (e apesar do esforço contrário dos governantes italianos no poder,

propensos a satisfazer as solicitações urgentes do Vaticano no assunto), a introdução discutível, no Tratado que adota uma Constituição para a Europa, subscrito em Roma, em 29 de outubro de 2004, de uma genérica e supérflua referência às “raízes cristãs” da identidade europeia, que alteraria também o respeito ao princípio de igualdade entre religiões e culturas, dentro de uma União que está se expandindo além das próprias fronteiras históricas<sup>4</sup>.

O Tratado, no seu preâmbulo, faz referência, porém, às “heranças culturais, religiosas e humanísticas da Europa” e garante a liberdade de religião (art. II-70º), e também o *status* previsto pelas leis nacionais para as Igrejas e para as associações ou comunidades religiosas dos Estados-membros (art. I-52º). Por outro lado, o processo de ratificação do Tratado, em curso, reservou algumas surpresas, e a reprovação emersa dos referendos feitos na França e na Holanda, o que reabrirá, certamente, o problema dos seus conteúdos, também sobre este ponto, com posteriores e previsíveis pressões por parte da Igreja Católica, e com desvios e perigosos apelos aos elementos identificados da tradição.

Mas o fenômeno religioso permanece, de qualquer maneira, de primeira importância, também nos documentos jurídicos: esta sua importância encontra as próprias raízes na história, que é tradicional objeto de estudos sociológicos e antropológicos.

Se nas sociedades arcaicas, de fato, as dimensões política e religiosa se compenetravam em uma única autoridade carismática<sup>5</sup>, segundo os modelos até agora presentes em certos ordenamentos teocráticos, ainda em muitas experiências recentes de países ocidentais, e na Itália com a introdução do regime fascista dentro do Estado liberal, a ligação intercorrente entre as instituições civis e as instituições religiosas foi tão forte que impediu gravemente, no plano substancial, toda efetiva liberdade individual proposta.

A afirmação contida no art. 1º do Estatuto Albertino de 1848, segundo o qual “a Religião Católica, Apostólica e Romana” era “a única religião do Estado”, e os outros cultos existentes eram “tolerados somente em conformidade com as leis”, não correspondeu, na realidade, por muito tempo, a uma abertura concreta às hierarquias eclesiais, com as quais, depois de 1870, tiveram relações difíceis pela chamada “questão romana”: a Lei de 13 de maio de 1871, nº 214,

<sup>4</sup> Se pensa na perspectiva, não distante, do ingresso de um país muçulmano, como a Turquia; no sentido contrário, porém, veja-se a opinião de J. H. H. WEILER, *Un’Europa cristiana. Un saggio esplorativo*, Milano 2003.

<sup>5</sup> Sobre o tema M. WEBER, *Economia e società* (postumo, 1922), trad. it., 6º vol., Milano 1995, II, 105 ss.

conhecida como *Legge delle Guarentigie*, impôs uma configuração essencialmente jurisdicionalista (embora, além da fórmula estatutária, a configuração ideal do Estado liberal fosse muitas vezes de tipo separatista), provocando a reação da Igreja, que proibiu aos próprios fiéis a participação ativa na vida política nacional<sup>6</sup>.

Mas, em seguida, as escolhas feitas pelo regime fascista, ávido de conquistar consenso nas áreas católicas, tornaram concreta, com os *Patti Lateranensi*, de 11 de fevereiro de 1929, e a relativização da legislação de atuação<sup>7</sup>, a natureza religiosa do Estado italiano, reafirmando o pleno privilégio para a religião católica e para o seu clero, e colocando os outros cultos na condição de mera “aceitação”<sup>8</sup>.

A Carta Republicana, apesar da forte pressão dos católicos em Assembleia Constituinte, não conseguiu manter, não obstante a forte instância pluralista, uma condição tão evidente de desigualdade. Apesar de retirada de qualquer referência a uma “religião do Estado”, todavia, esta não conseguiu afirmar expressamente, nas normas dedicadas ao fenômeno religioso (arts. 3º, 7º, 8º, 19 e 20), um princípio de laicidade, cuja reconstrução requisitou, depois de quatro décadas de vigência desta Carta, a obra hermenêutica da Corte Constitucional, que, graças à transformação do sentimento coletivo, no que diz respeito ao fenômeno religioso, da então diminuída influência das hierarquias eclesiásticas na política corrente, e da revisão da Concordata, realizada em fevereiro de 1984, pode individualizar este princípio de laicidade do estado, elevando-o ao valor máximo do ordenamento<sup>9</sup>, mas não conseguiu obter ainda, completamente, as consequências necessárias.

A completa atuação deste princípio constitui, então, no contexto atual, um objetivo a ser atingido mais que um dado adquirido, e a qualificação de

---

<sup>6</sup> Sobre estes temas A. C. Jemolo, *Chiesa e Stato in Italia. Dall'unificazione agli anni Settanta*, Torino 1977; e mais recente L. MUSSELLI, *Chiesa e Stato dalla Resistenza alla Costituente*, Torino 1990.

<sup>7</sup> Lei de 27 maio, de 1929, nº 810, de Execução dos Pactos, compostos por um Tratado, com Convenção Financeira anexa, e por uma Concordata, com três anexos.

<sup>8</sup> Definida pela Lei, de 24 de junho de 1929, nº 1159 e pelo Decreto-real de fevereiro de 1929, nº 289; sobre este período F. MARGIOTTA BROGLIO, *Italia e Santa Sede dalla Grande Guerra alla Conciliazione*, Bari 1966.

<sup>9</sup> A partir da Sentença nº 203/1989, seguida pelas Sentenças nºs 259/1990, 13/1991, 195 e 421/1993, 149 e 440/1995, 334/1996, 235 e 329/1997, 508/2000, 327/2002, além do Ordenamento nº 389/2004 e da Sentença nº 168/2005.

“estado laico” ainda se aplica ao Estado italiano somente como uma tendência (infelizmente, sempre cansativa) a ser realizada<sup>10</sup>.

## 2 A DISCIPLINA DO FENÔMENO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO. A LIBERDADE INDIVIDUAL DE CULTO

O enfoque da disciplina inerente às manifestações próprias do fenômeno religioso, sob o aspecto do exercício de uma liberdade individual, deve-se colocar no quadro da Carta de 1948, nas disposições contidas nos arts. 19 e 20, muito antes que nos arts. 7º e 8º, destinados a regular o aspecto bem distinto, mas conectado da relação entre o Estado e as confissões religiosas.

O art. 19, segundo o qual “todos têm o direito de professar livremente a própria fé religiosa, de qualquer maneira, individual ou coletiva, de fazer propaganda e de exercitar o culto de maneira privada ou em público, desde que não se trate de ritos contrários aos bons costumes”, leva a uma ampla definição do mesmo fenômeno, reconduzido completamente ao patamar individual de opinião, ele mesmo anterior e prevalente quanto a qualquer aspecto associativo, a que se refere ainda o sucessivo art. 20, pelo qual “o caráter eclesiástico e o fim religioso ou de culto de uma associação ou instituição não podem ser a causa de especiais limitações legislativas, nem de especiais tributos fiscais pela sua constituição, capacidade jurídica e toda forma de atividade”<sup>11</sup>.

Nesta perspectiva, e em uma estreita ligação entre as disposições supramencionadas e o princípio de igualdade, de acordo com o art. 3º da Constituição, tendem a resolver muitas discussões que dividiram até aqui a doutrina no que diz respeito ao mesmo objeto das disposições em exame, e, em especial, daquela contida no art. 19. Se tal norma for interpretada em relação à interioridade de cada indivíduo, parece evidente que esta não tutela somente qualquer forma de sentimento religioso, de todos os tipos, mas também, como aspecto negativo, os mais conectados aspectos da dúvida e da incerteza sobre o

<sup>10</sup> Sobre o tema, de maneiras diversas, L. GUERZONI, *Note preliminari per uno studio della laicità dello Stato sotto il profilo giuridico*, in Arch. giur., 1967, 61 ss.; O. GIACCHI, *Lo Stato laico*, Milano 1975; C. CARDIA, *Voce Stato laico*, in Enc. dir., XLIII, Milano 1990, 874 ss.; F. RIMOLI, *Voce Laicità* (dir. cost.), in Enc. giur., XVIII, Roma 1995; F. FINOCCHIARO, *La Repubblica italiana non è uno Stato laico*, in Dir. soc., 1997, n. 1, 14 ss.; E. TORTAROLO, *Laicismo*, Roma-Bari 1998; F. RIMOLI, *Stato laico e integrazione nella prospettiva costituzionale*, in Parolechiave, 33, 2005, 207 ss.

<sup>11</sup> Sobre o tema, com diversas definições, F. FINOCCHIARO, *sub art. 19 e sub art. 20*, in *Commentario della Costituzione*, a cura di G. Branca, art. 13-20, Bologna-Roma 1977, 238 ss.; M. MAZZIOTTI DI CELSO, *Lezioni di diritto costituzionale*, II, Milano 1993, 231 ss.; LARICCIA, *Diritto ecclesiastico*, III ed., Padova 1986, 98 ss.

sentido da vida, encontrados no pensamento agnóstico, e também a certeza da impossibilidade de uma inspiração transcendente, ou seja, a afirmação, expressa e racionalizada, do ateísmo.

Em outros termos, o art. 19 da Constituição deve ser entendido como o local da disciplina completa do sentimento religioso, em toda a sua forma, ou, melhor, como o momento da garantia da liberdade de opinião de cada um, no que diz respeito aos quesitos fundamentais sobre o sentido da existência, individual e coletiva. Qualquer outra interpretação, e especialmente aquela que limitasse o alcance do aplicativo somente ao comportamento “positivo”, quanto ao ato de fé, ficaria em evidente contraste com o princípio de laicidade, e também com aquele de igualdade, intimamente ligado a este.

Neste sentido, não bastaria para garantir o ateísmo de maneira paritária somente o que dispõe o art. 21 da Constituição, cujo art. 19 entra como *species a genus* em virtude do objeto do pensamento (ou seja, inerente ao fenômeno religioso), e não em virtude do conteúdo (ou seja, do comportamento positivo ou negativo do sujeito em relação ao momento transcendente)<sup>12</sup>; igualmente, deve-se considerar que a garantia, segundo o art. 20, seja aplicada também às associações de tipo agnóstico ou ateístico, desde que orientadas à dimensão existencial ou à reflexão sobre temas escatológicos<sup>13</sup>.

Isto impõe ao Estado permitir, e eventualmente facilitar, o exercício da liberdade, individual e coletiva, de culto, mas também de impedir toda forma de discriminação fundamentada sobre o sentimento religioso, ou seja, no comportamento crente, agnóstico ou ateu de cada um, em todos os lugares, que são de alguma maneira ligados a uma função pública<sup>14</sup>; neste sentido, a norma segundo o art. 19 da Constituição, é, portanto, uma especificação do princípio contido no art. 3º da Constituição, onde são vetadas, além de tudo, distinções baseadas na religião.

Este é um ponto essencial no que diz respeito à evolução multicultural das sociedades contemporâneas, instruídas no modelo de democracia pluralista:

---

<sup>12</sup> Veja-se sobre este ponto a Sentença nº 117/1979 da Corte const., in *Giur. cost.*, 1979, I, 916 ss.; em sentido crítico, todavia, vejamos M. MAZZIOTTI DI CELSO, op. cit., e S. MANGIAMELLI, in *Giur. cost.*, 1980, I, 557 ss.

<sup>13</sup> Mesmo que esta norma, no seu complexo, pareça um pouco redundante no que diz respeito a já equitativa disciplina do fenômeno associativo contida nos arts. 2, 3 e 18 Const. e, assim, substancialmente supérflua.

<sup>14</sup> Pensa-se, antes de mais nada, no ensino nas escolas públicas.

o credo religioso professado por cada indivíduo, visto historicamente como sinal e condição existencial de pertencer a uma religião, e com frequência dramaticamente instrumentalizada por contraposições violentas na luta pela supremacia, se entendido como expressão da escolha individual, pode recuperar aquele sentido de coesão (e não de separação) que deriva do sentido comum de desorientação de cada um frente à própria existência, criando também condições para recusar qualquer consideração “quantitativa” no que diz respeito à adesão<sup>15</sup>.

Em outras palavras, uma leitura essencialmente individualista, além de ser a mais correta no plano da hermenêutica textual da Carta Constitucional, induz a recusar decididamente toda forma de privilégio para algum dos cultos professados na divergente consideração da prevalência numérica, no tecido social, dos crentes participantes àquele culto.

Trata-se de aspectos sobre os quais se tornará, tratando da jurisprudência da Corte Constitucional, no que diz respeito às relações entre o Estado e a Igreja Católica, e às razões adotadas por um longo tempo para justificar posições de favor reconhecidas a tal religião no ordenamento; é evidente, todavia, que quanto mais a disciplina do fenômeno religioso elimine estas posições de vantagem, mais se firma no contexto global, de acordo com o mencionado aspecto pluralístico, uma crescente multiplicidade de confissões, crenças, manifestações religiosas de vários gêneros, de aceitação ou de recusa da dimensão escatológica, todas com o mesmo direito de existência e de expressão<sup>16</sup>.

### 3 O PROBLEMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO

A referência ao conceito indeterminado de “bom costume”, limitado, todavia, somente aos “ritos” religiosos do art. 19, induziu parte da doutrina a crer que a matéria em questão, junto àquela política, artística e científica (estas últimas duas baseadas no § 1º do art. 33 da Constituição, a primeira de acordo com referências menos evidentes), deve ser incluída, do ponto de vista da liberdade de expressão do pensamento exclusivamente interpretada como matéria “privilegiada”, ou seja, isenta do limite dos bons costumes imposta, no geral, a qualquer expressão de pensamento pelo § 60 do art. 21 da Constituição,

<sup>15</sup> Sobre estes temas, com referência a contextos gerais, embora com diferentes definições daquelas aqui apresentadas, J. HABERMAS-CH. TAYLOR, *Multiculturalismo. Lotte per il riconoscimento*. Ensaio 1992-1996, trad. it. Milano 1998.

<sup>16</sup> Sobre este ponto F. RIMOLI, *Laicità*, cit., 5 ss.



em relação ao qual o art. 19 determina norma especial, derogatória por si mesma<sup>17</sup>.

Raciocinando desta forma, portanto, tudo aquilo que não se traduz em manifestações externas de culto, limitando-se, assim, a expressão da crença de cada religião, e a interligada difusão e propaganda da mesma, não poderia ser questionada do ponto de vista, consoante os critérios típicos do modelo penalístico dos “bons costumes”, medido basicamente em relação à postura do cidadão comum, com a mediação da sensibilidade do juiz, em relação ao conceito de pudor e, em especial, ao pudor sexual.

Na realidade, esta postura parece ser a única compatível, mais uma vez, seja com o princípio pluralista, seja com a natureza objetiva do fenômeno religioso, que tende, por si só, a determinar os mesmos critérios de avaliação ética dos comportamentos individuais e coletivos, também (e muitas vezes especialmente) em relação aos costumes sexuais.

Então, subordinar a expressão do pensamento religioso *lato sensu*, visando ao respeito das atuais normas de modelo comportamental eticamente relativo e instável<sup>18</sup>, embora difundido, significaria, portanto, frustrar na substância boa parte das possibilidades de expressão efetiva destas instâncias do ponto de vista social, lesando qualquer direito em matéria, reproduzindo, por outro caminho, aquela desigualdade oriunda da posição de privilégio de uma confissão sobre as outras (já que, nos países ocidentais, a atual ética sexual não tem origem no pensamento laico, mas é embasada de acordo com modelos típicos das religiões de origem judaico-cristã, católica e protestantes).

Permanecem inalterados, obviamente, os limites determinados na lei criminal pela violação dos direitos primários de cada indivíduo humano ou não humano; assim, por exemplo, não serão certamente admitidos rituais com sacrifícios humanos ou maus-tratos de animais e, também, muito duvidosa

<sup>17</sup> Assim, S. Fois, *Principi costituzionali e libera manifestazione del pensiero*, Milano 1957; em sentido dicerso, isto é, achando que o limite do art. 21 deva valer assim mesmo, M. MAZZIOTTI DI CELSO, op. cit.; em relação à aplicação da moralidade do art. 19, vejam-se as Sentenças n°s 451/1957 e 59/1958 da Corte Constitucional.

<sup>18</sup> Neste ponto a Corte Constitucional considera, na Sentença n° 9/1965, que os bons costumes não possam coincidir com a moral ou com a consciência ética, mas com um conjunto variado de preceitos da vida social de relacionamento; vejam-se também a mais recente Sentença n° 368/1992, também no volume de AA. VV., *Orientamenti giurisprudenziali in tema di buon costume*, publicação da Câmara dos Deputados, Roma 1972, e os textos de G. DE ROBERTO, *Buon costume* (dir. cost), in *Enc. giur.*, V, Roma 1988; G. FIANDACA, *Buon Costume dir. criminal*, ibidem.



parece ser a legitimidade daquelas formas de coerção, psicológica mais do que física, que tendem a forçar a aceitação por parte dos indivíduos de reclusão pessoal, com um consentimento muito próximo ao plágio, embasadas na dimensão místico-ascética.

A própria disposição constitucional ajuda a reforçar o claro embasamento das proibições em análise, pelo menos para os primeiros tipos de exemplos apresentados, que, relativamente aos rituais, impõe para estes o vínculo do respeito aos bons costumes, entendendo-os como complementares aos limites fixados pelo respeito aos outros valores essenciais; para o segundo, a liberdade de consentimento deveria ser verificada periodicamente, de maneira a serem definidas, mas justificadas pela necessidade de garantir o respeito da liberdade de opinião e da liberdade pessoal de cada indivíduo, também em detrimento à autonomia organizacional dos sistemas confessionais.

Nesta perspectiva, mais um limite, relativo à ordem pública, será implicitamente deduzido, somente em relação à chamada ordem pública material, vinculada à tranquilidade e à segurança social, porém desligada da dimensão ideológica, cuja mesma fórmula estava referida na legislação fascista<sup>19</sup>.

Devem ser mantidos, também em relação à liberdade de expressão do pensamento religioso, todos aqueles limites vinculados ao respeito da esfera pessoal dos destinatários, em potencial dos juízos e das avaliações éticas muitas vezes derivantes do exercício das funções dos ministros de culto ou de quem simplesmente pertence a cada religião: assim, por exemplo, não será admitida nenhuma forma de lesão do direito à confidencialidade ou à honra e dignidade de cada indivíduo, fundamentados em julgamentos manifestados publicamente embasados em comportamentos censurados pela religião, nem tampouco injúrias ou difamações, pelas quais existiria uma tutela também na esfera criminal, em favor da vítima destes ataques.

Em outras palavras, o motivo “religioso” destes comportamentos não poderia, de forma alguma, prevalecer sobre o direito de cada um de ter preservada a própria honra individual, ainda mais onde os julgamentos sejam expressos de acordo com os parâmetros éticos de comportamento não compartilhados pelo destinatário das censuras, e o autor destas acusações estaria exposto às

<sup>19</sup> Assim, parece totalmente inaceitável, se interpretada no sentido original, o limite, de acordo com o art. 1º, Lei de 24 de junho de 1929, nº 1.159, pelo qual os cultos diferentes da religião católica apostólica romana são admitidos “desde que não professem princípios que não sigam rituais contrários à ordem pública ou ao bom costume”.

responsabilidades civis e, eventualmente, criminais, previstas pela lei ordinária, e este traço religioso não pode, de forma alguma, isentar tais comportamentos.

Da mesma forma se apresenta o problema da tutela criminal do sentimento religioso: em conformidade com o princípio que considerava a religião católica como religião do Estado, já reconhecido pelo Estatuto Albertino e sucessivamente se tornou elemento fundamental dos “*Patti Lateranensi*” de 1929 (se verá a seguir, no item 4.1), o Código Criminal de 1930 previa (Livro II, Título IV, § 1º, arts. 402-405) uma série de crimes de vilipêndio à religião católica e aos seus rituais: ultrapassado o princípio em questão, implicitamente com a Constituição republicana, e de forma expressa com o Acordo de Revisão do *Concordato*, assinado em fevereiro de 1984, e aceito com a Lei de 25 de março de 1985, nº 121, estas disposições que criaram uma clara desigualdade de tratamento foram apenas parcialmente resolvidas, entre a religião católica e as demais<sup>20</sup>, e confirmado o supracitado princípio do Estado laico como supremo no ordenamento, o conjunto destas normas deveria desaparecer rapidamente, por ação do legislador ou da Corte Constitucional<sup>21</sup>.

Além da intolerável desigualdade mantida entre as diferentes religiões (que somente em parte poderia estar embasada na distinção indicada pelos arts. 7º e 8º, dos quais falaremos adiante), em nível geral, deve ser questionada a oportunidade de prever penas de caráter especial para a tutela das religiões, parecendo mais correta a inclusão de alguns comportamentos ofensivos em categorias já interpretadas exaustivamente, como, por exemplo, a injúria de acordo com o art. 594 do Código Penal.

Na realidade, a Corte Constitucional, com base em posições impeditivas<sup>22</sup>, teve a oportunidade de reavaliar as próprias opiniões, afirmando, embora com algum excessivo receio, um critério de igualdade: assim, depois das citadas Sentenças nºs 25/1988, 203/1989, 259/1990, 13/1991, 185 e 421/1993, 149/1995, todas de várias maneiras afirmativas do princípio da laicidade, a Sentença nº 440/1995<sup>23</sup> vem, em relação ao art. 724 do Código Penal, que pune o crime

<sup>20</sup> Não é por acaso que o art. 406 do Código Penal previa, até as Sentenças nºs 329/1997, 327/2002 e 168/2005 Corte Constitucional, mencionadas mais adiante, sanções menores para os mesmos crimes previstos nos artigos anteriores, mas contra os “cultos aceitos” pelo Estado, de acordo com a citada Lei nº 1.159/1929, ainda em vigor.

<sup>21</sup> Sobre este tópico E. FINOCCHIARO, sub art. 19, em *Commenti*, cit. 291 e ss.

<sup>22</sup> Ver as Sentenças nºs 25/1957, 39/1965, 188/1975, que apelavam a um insustentável critério de maioria de pessoas pertencentes para justificar a discriminação em análise.

<sup>23</sup> Em *Giur. cost.*, 1995, 3475 ss., com observações de F. RAMACCI e M. D’Amico.

de blasfêmia, aplicando um duvidoso princípio de igualdade “para o alto”, declarando a parcial ilegitimidade, mas estendendo de fato a sua aplicação a todos os cultos religiosos em relação à ofensa apenas da divindade<sup>24</sup>.

A sentença sucessiva de nº 329/1997<sup>25</sup> declarou ilegítimo o art. 404, § 1º, do Código Penal, relativo ao vilipêndio da religião católica, onde previa uma pena superior àquela prevista pelo art. 406 para os demais cultos, mas não interviu mais profundamente na norma em análise; se é verdade que a revisão desta matéria seria de competência do legislador, seria desejável que uma postura mais decidida por parte do juiz constitucional, que já solicitou, em vão, que o Parlamento modifique as disposições em análise<sup>26</sup>.

Este prosseguiu o trabalho de adequação na Sentença nº 508/2000<sup>27</sup>, que definiu ilegítimo o art. 402 do Código Penal, que punia, de forma anacrônica, o vilipêndio da religião católica como religião do estado, e na Sentença nº 327/2002<sup>28</sup>, com a qual declarou ilegítimo o conteúdo previsto no art. 405 do Código Penal, na parte onde previa penas para o crime de perturbação das funções religiosas do culto católico, mais graves em relação àquelas previstas para as funções de outros cultos.

Tal orientação confirmou-se com a Sentença nº 168/2005, onde a Corte considerou ilegítimos os §§ 1º e 2º do art. 403 do Código Penal, na parte onde, para ofensas à religião católica por meio de vilipêndio de quem as pratica ou de um pastor, previa-se uma pena superior àquela reduzida prevista no art. 406 do mesmo Código, para ofensas aos seguidores de outros cultos<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> Criando desta forma sérios problemas de interpretação e de aplicação; o art. 57 do Decreto-Lei nº 507/1999 modificou o art. 724 do Código Penal, punindo a blasfêmia com uma sanção administrativa pecuniária e resolvendo parcialmente as dúvidas com a descriminalização.

<sup>25</sup> Em *Giur. cost.*, 1997, 3335 ss., com observações de F. Rimoli, *Tutela del sentimento religioso, principio di eguaglianza e laicità dello Stato*.

<sup>26</sup> Ver as Sentenças nºs 14/1973 e 925/1988; seria, além de oportuno, muito mais coerente com os princípios estabelecidos pela Corte.

<sup>27</sup> Em *Giur. cost.*, 2000, 3965 ss.

<sup>28</sup> Em *Giur. cost.*, 2002, 2522 ss.

<sup>29</sup> A esta sentença, para completude, deve-se acrescentar a Sentença nº 329/2001, sobre a regulamentação concordatária do casamento, que opta para não homologação das suas relativas questões, e as Ordenamentos nºs 34 e 213/2002.

Desta complexa teoria de decisões<sup>30</sup> surge um quadro onde, em condições de paridade de tratamento, punem-se, por tutela do sentimento religioso, os comportamentos de vilipêndio contra pessoas ou coisas (arts. 403 e 404 do Código Penal – CP), de acordo com as penas previstas no art. 406 do CP. Mantida a necessidade de intervenção legislativa, a orientação do juiz constitucional pode ser compartilhada, embora exista ainda hoje quem, com argumentos exegéticos, às vezes fantasiosos, queira manter, além da tutela do sentimento religioso em geral, um efetivo privilégio da crença católica, embasada em improváveis interpretações do princípio de igualdade e de outras normas constitucionais<sup>31</sup>.

Diante da progressiva realização do modelo pluralista, e à conexas multiplicação das fés religiosas da complexa sociedade, a única solução factível é, em perspectiva, aquela de equiparação “para baixo” da disciplina relativa ao fenômeno religioso, que deveria ser, dentro do Estado laico, reconduzido à dimensão de direito comum, em uma releitura dos modelos de separação das experiências liberais.

Raciocinando de outra forma, a proliferação das identidades a serem consideradas valor coerente com o pluralismo corre o risco de transformar-se na expansão incontrolada dos privilégios e na inevitável discriminação entre crentes e não crentes ou agnósticos, em prejuízo da plena realização dos processos de integração, cuja correta aplicação do princípio pluralista deveria tender<sup>32</sup>.

Nesta perspectiva, é particularmente importante a disputa reacesa recentemente sobre a exposição do crucifixo nas escolas públicas: se o mesmo problema está resolvido na França, estado com uma laicidade garantida constitucionalmente, além do art. 2º, § 1º, da Constituição, em vigor desde 1958, da bem mais antiga Lei de 9 de dezembro de 1905, provavelmente em fase de

---

<sup>30</sup> Veja-se, até a data de publicação do ensaio, a reconstrução de E. Di SALVATORE, *Il sentimento religioso nella giurisprudenza costituzionale*, in *Giur. cost.*, 2000, 4419 ss.

<sup>31</sup> Veja-se M. OLIVETTI, *Incostituizionalità del vilipendio alla religione di Stato, uguaglianza senza distinzioni di religione e laicità dello Stato*, in *Giur. cost.*, 2000, 3972 ss., que considera legítima uma tutela privilegiada do sentimento religioso católico apelando não somente ao elemento quantitativo do pertencer – argumentação fora de uso e, todavia, pelo autor considerado “conforme ao bom senso comum” – mas até a tutela do “patrimônio histórico da nação”, de acordo com o art. 9 da Const., norma onde o âmbito semântico é, obviamente, completamente diferente, embora o art. 9.2 do Acordo de Modificação da Concordata, se refere aos princípios do catolicismo como patrimônio histórico do povo italiano.

<sup>32</sup> Sobre o tema ver E. RIMOLI, *voce Pluralismo*, in *Enc. giur.*, XXIII, Roma, 1997.

atualização<sup>33</sup>, com a clara proibição (que remonta no tempo, todavia reiterada com a Lei de 15 de março de 2004, n.º 228) ao uso de símbolos ou vestuário através dos quais alguns alunos expressem “ostensivamente” a própria crença religiosa (para qualquer culto) nas escolas públicas, uma simples ordem de retirada, a título provisório, em 22 de outubro de 2003, com procedimento urgente, a partir do art. 700 do Código de Processo Civil – CPC do Tribunal de L’Aquila, gerou polémicas de tal porte a induzir o mesmo juiz (não o mesmo magistrado) a uma rápida revogação da decisão por parte do Presidente do mesmo Tribunal *ex* art. 669 do mesmo CPC.

Em relação à legitimidade da inclusão obrigatória do crucifixo entre os móveis das escolas, devido a normas que remontam ao regime fascista, mas reproduzidas no texto único contido no Decreto-Lei n.º 297/1994, a Corte Constitucional, com autorização do TAR<sup>34</sup> da região de Veneto com uma ordem de janeiro de 2004, manifestou-se, de forma evasiva, com o Ordenamento n.º 389/2004<sup>35</sup>.

## 4 AS RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E AS CONFISSÕES RELIGIOSAS

### 4.1 AS RELAÇÕES COM A IGREJA CATÓLICA

A solução da “questão romana” tornou-se problemática em 1870 com a anexação da Cidade de Roma ao Reino da Itália e com a conseqüente ruptura das relações entre o Estado e as hierarquias católicas, privadas em definitivo do próprio domínio temporal com a *debellatio* do Estado Pontifício e com a *Legge delle Guarentigie*, de 13 de maio de 1871, alcançada em fevereiro de 1929, quando

<sup>33</sup> Sobre a questão ver G. ABET, *A laicità e la francese Tra passato e futuro*, in *Parolechiave*, 33 (2005), 157 ss.; Veja-se também a relação apresentada, em 11 de dezembro de 2003, da Comissão de análise sobre a aplicação do princípio de laicidade na República, chefiada por B. Stasi, contida no livro *Rapporto sulla laicità. Velo islamico e simboli religiosi nella società europea*, Milano, 2004.

<sup>34</sup> Tribunal Administrativo Regional.

<sup>35</sup> Em *Giur. cost.*, 2004, 4280 ss., com observações de S. LARICCIA, G. G. GEMMA, F. RIMOLI, A. ODDI e A. GIGLI, S. GATTAMELATA, que declarou a clara inaceitabilidade da questão, em virtude do caráter regulamentador das normas submetidas a juízo. Esta decisão, embora formalmente irrepreensível, entretanto deu aval a situação existente, permitindo a exposição do crucifixo nas escolas: a esta sentença seguiu-se aquela do T.A.R. do Veneto, III Vara, n.º 1110 de 22 de março de 2005. Sobre este assunto, mais amplamente, E. OLIVITO, *Laicità e simboli religiosi nella sfera pubblica: Esperienze a confronto*, em *Dir. Pubbl.*, 2004, 2, 569 e ss.; sobre a exposição de símbolos religiosos junto as seções eleitorais, já tinha se manifestado a sentença de “Cassazione”, IV Vara pen., n. 439/2000, in *Giur. cost.*, 2000, 1121 ss.; sobre os crucifixos nas escolas ver também os pareceres do Cons. Estado, 27 de abril de 1988, n. 63, em *Quad. dir. pol. ecl.*, 1989, I, 197 ss.

o regime fascista, para reforçar o próprio poder com o consentimento das forças católicas, assinou com a Igreja romana os assim chamados “*Patti Lateranensi*”, formados por um Tratado, fonte de direito internacional, que constituiu a Cidade do Vaticano como estado soberano, por um Pacto, que regulamenta outros perfis de relações entre o Estado italiano e a Igreja Católica e também de um acordo financeiro, para regulamentar os aspectos patrimoniais dos acontecimentos pregressos; este conjunto de normas iniciou com a Lei de 27 de maio de 1929, nº 810.

Em coerência com o art. 1º do Estatuto albertino, o art. 1º do Tratado reforçava o princípio segundo o qual a religião católica era a religião do Estado; esta afirmativa constituinte de um Estado confessional foi superada somente com o art. 8º, § 1º, da Constituição Republicana, de acordo com o qual “todas as religiões são igualmente livres perante a lei”. A própria Carta de 1948, que aqui tem soluções menos positivas, introduz uma evidente discriminação em favor da confissão católica, justificada talvez a nível histórico e político, mas não juridicamente nem logicamente, com um clima de ardorosa contraposição que se afirmou na Assembleia constituinte com os arts. 7º e 8º<sup>36</sup>.

Assim, o art. 7º, depois de ter reconhecido, no § 1º, que “o Estado e a Igreja Católica são, cada um na própria ordem, independentes e soberanos”, acrescenta, no seguinte, que “as suas relações estão regulamentadas pelos *Patti Lateranensi*”, e, além disso, “as alterações dos Pactos, aceitas pelas duas partes, não requerem revisão constitucional”: esta fórmula prevê, então, além da instituição de uma nova normativa, da pactuada, de difícil colocação, uma grande diferença de *status* entre a confissão católica e as demais. Para estas, o já citado art. 8º, não reconhecendo independência e soberania alguma (termos ambíguos também nas definições supra), conecta à “igual liberdade”, afirmada como princípio, só “o direito de se organizar de acordo com os próprios estatutos, desde que não estejam em contraposição com o ordenamento italiano”, definindo ainda que “as suas relações com o Estado são regulamentadas por lei, com base nos acordos entre as respectivas representações”.

Do mecanismo aqui construído se falará no parágrafo seguinte; agora é suficiente observar a diferença evidenciada pelos dois modelos normativos. De

---

<sup>36</sup> Já no art. 5º do artigo apresentado pelo Comitê dos Dezoito: por uma resenha das opiniões que surgiram no debate, em síntese, v. Falzone, F. Palermo F. Cosentino (org. por), *La Costituzione della Repubblica italiana illustrata con i lavori preparatori*, Milano 1979, 37 ss., e também A. C. Jow, *Chiesa e Stato in Italia*, cit., 294 ss.; G. G. Verucci, *La Chiesa cattolica in Italia dall'Unità a oggi*, Roma-Bari 1999, 73 ss.

acordo com o art. 7º, as normas criadas com base no “princípio acordado” aqui estabelecido têm uma resistência passiva igual àquela das normas constitucionais e devem ser modificadas, na ausência de acordo bilateral, com procedimento em conformidade com o art. 138 da Constituição: isto justifica a orientação da Corte Constitucional que, mesmo com o habitual cuidado político, entendeu colocar limites à capacidade das normas em questão como derrogação das próprias normas da Constituição, identificando uma importante barreira nos “princípios supremos” do ordenamento constitucional do Estado<sup>37</sup>, de acordo com os critérios de identificação transmitidos para a própria Corte<sup>38</sup>.

Todavia, o artigo em análise, como já foi dito, foi interpretado corretamente como norma sobre a produção e não como ato de constitucionalização das normativas dos pactos de 1929, permitiu a modificação por meio dos Acordos de Revisão (e com o respectivo protocolo adicional), assinado entre a República italiana e a Santa Sé, em 18 de fevereiro de 1984, e ratificado sucessivamente com a Lei de 25 de março de 1985, nº 121, que a tornou executiva.

O Acordo, que sucede o Pacto de 1929, que representa uma mera “modificação”, para beneficiar-se da mesma cobertura constitucional concedida pelo art. 7º da Constituição, atualiza muitos tópicos essenciais da normativa anterior (que, de acordo com o art. 13, nº 1, da mesma, deve entender-se revogada pela parte não repetida no Acordo), eliminando, enfim, em coerência com o princípio da laicidade vinculado à Carta de 1948, o princípio da religião católica “como a única religião do Estado italiano” (nº 1 do protocolo adicional, em relação ao art. 1º do Acordo); isto deixaria entender o Estado italiano como pluriconfessional, em vez de laico, ainda mais que o art. 1º do Pacto afirma que o Estado e a Igreja Católica se comprometem, além de respeitar mutuamente os respectivos traços de independência e soberania, a “mútua colaboração para a promoção do homem e para o bem do País”.

Fica ainda mais clara a importância da afirmação do caráter supremo do princípio de laicidade aplicada pelo juiz constitucional, partindo da mencionada Sentença nº 203/1989; sendo supremo, este princípio não é derogável, embasado

<sup>37</sup> Assim, a notória Sentença nº 18/1982; ver também as Sentenças nºs 30 e 31/1971, 12 e 195/1972, 175/1973, 16/1978, 16/1982.

<sup>38</sup> Importantes para esta finalidade são as Sentenças nºs 16 e 18/1982, em relação ao princípio de igualdade e ao direito à tutela jurisdicional em relação à competência dos tribunais eclesiais em matéria de casamento: ver *Giur. Cost.*, 1982, 115 ss. e 138 ss.



na jurisprudência anterior do Tribunal<sup>39</sup>, por obra das normas concordatárias que, para esta parte, deveriam considerar-se ilegítimas. O Acordo estabelece, entre outras, novas (mas nem sempre evidentes) normas sobre pontos tradicionalmente críticos para as relações entre os dois sujeitos, como o regime matrimonial (art. 8º) e a instrução (art. 9º), interpretada tanto como liberdade de instruir escolas católicas de qualquer ordem e grau<sup>40</sup>, instituições de educação, tanto como ensino da religião católica nas escolas públicas não universitárias, onde já pode ser identificado, na total indiferença, um outro evidente desrespeito da norma constitucional, aplicado, com uma discutível interpretação do art. 9.2 do Acordo, com base no entendimento entre autoridade escolar e Conferência Episcopal italiana (colocada em execução pelo Decreto Presidencial de 16 de dezembro de 1985, nº 751), atribuindo a cargo do orçamento governamental as remunerações dos professores de religião, escolhidos e eventualmente revogados por parte da autoridade eclesiástica para desenvolver atividade didática e de catequese<sup>41</sup>.

Em relação a este assunto, com escolha bastante duvidosa de compatibilidade com o princípio de laicidade, interveio o legislador por meio da Lei de 18 de julho 2003, nº 186, que permite o acesso às funções da escola pública por parte dos aspirantes professores da religião católica, através de concursos em instâncias regionais, mantendo, todavia, a obrigatoriedade de dispor da idoneidade expedida pelas dioceses, que habilita os candidatos a concorrer somente para vagas disponíveis junto à diocese das quais é titular, cuja revogação é entre as causas da dissolução da relação de trabalho: o *status* destes professores se torna nada peculiar<sup>42</sup>.

Um sucessivo passo para trás, no que diz respeito ao princípio de laicidade, foi dado com a Lei de 1º de agosto de 2003, nº 206, que deu aos oratórios e aos entes similares uma função social merecedora de financiamento público, confiando, assim, mais uma vez, a sujeitos diversos o que seria de competência

---

<sup>39</sup> Sentença nº 18/1982.

<sup>40</sup> Que, todavia, não deverão gerar “ônus para o Estado”, de acordo com o conteúdo do art. 33, § 3º, da Constituição.

<sup>41</sup> Em relação aos perfis relativos ao estado jurídico destes professores, ver as sentenças da Corte Const. n. 343 e 390/1999, em *Giur. cost.*, 1999,2694 ss. e 3031 ss.

<sup>42</sup> A Lei, seguida pelo relativo regulamento segundo o Decreto Presidencial, de 22 de dezembro de 2004, permitiu a inserção, até hoje, de mais de 12.000 professores de religião católica, admitidos em duas fases; sobre o tema A. GIANNI, *La legge sul ruolo degli insegnanti di religione cattolica*, in *Quad. dir. poi. eccl.*, 2004, 2, 381 ss.

das instituições públicas do setor de educação e recreativo. Sobre estes problemas, todavia, o debate se reacende periodicamente, tanto a nível parlamentar quanto a nível jurisdicional, onde a própria Corte Constitucional teve a oportunidade, por meio do exame de questões ligadas aos problemas então citados, de tirar fora aquele princípio de laicidade de que se tinha já feito referimento, e pode, na realidade, representar a completa realização do modelo pluralístico no âmbito do fenômeno religioso.

O tema da laicidade do Estado ainda é extremamente atual, também como consequência da sempre mais frequente interferência das hierarquias do Vaticano no debate político, que desfrutam habilidosamente de uma posição nada estratégica no bipolarismo imperfeito do sistema italiano, chamando com um tom de desprezo, de “laicista” quem não tem acesso a uma “sã” laicidade, ou seja, aquela que seria aceita pelo mais alto comando eclesiástico: o que renova, não sem razão, algumas formas de anticlericalismo<sup>43</sup>.

Além destes perfis, que não é possível tratar aqui, emergem da situação atual elementos de disparidade que, além da evidente contraditoriedade com os princípios, se revelam sempre menos sustentáveis no plano concreto perante a necessária aplicação do princípio de igualdade de tratamento, no confronto da crescente variedade de fés.

Assim, por exemplo, a antiga questão do ensino religioso na escola pública, regulamentado pelo art. 9.2 do Acordo, mediante o direito, para cada aluno (ou seja, para os pais destes, quase sempre menores), de utilizar ou não um ensino “garantido” pela administração escolar, se apresenta hoje como um momento significativo das dificuldades de uma extensão “para o alto” da oferta escolar: onde tivesse que ser garantido concretamente, segundo o art. 8º da Constituição e na aplicação do mais elementar critério de igualdade, um ensino análogo para as outras confissões, chegar-se-ia, rapidamente, a uma situação organizacional incontrolável, com evidentes danos para a própria didática e para o ordenado desenvolvimento interno das funções escolares.

Na realidade, a Corte Constitucional, mais de uma vez, interveio sobre o tema (Sentenças nºs 13/1991 e 290/1992), e não quis, em relação ao essencial perfil do caráter opcional ou facultativo do ensino religioso, assumir posições

<sup>43</sup> Sobre o uso dos termos, veja E. TORTAROLO, *Laico/laicista*, in *Parolechiave*, 33 (2005), 27 ss.; F. Rimoli, *Stato laico e ntegrazione*, cit., ibidem, 207 ss.; por um quadro, orientado mas realístico, do confronto corrente, AA.VV., *Dibattito sul laicismo*, organizado por E. Scalfari, Roma 2005; AA. VV., *Le ragioni dei laici*, organizado por G. Preterossi, Roma-Bari, 2005.

muito claras: mesmo afirmando corretamente a segunda solução, não indicou a única consequência lógica, que seria aquela de colocar a hora de religião fora do horário curricular, eliminando, assim, todo problema inerente à (não frequência) criação de atividades alternativas, e à substancial exclusão sofrida pelos estudantes que não usam o ensino em questão.

Isto tudo foi confiado a circulares ministeriais que terminam por manter todos os problemas sem solução, impedindo, de fato, o exercício de uma adesão realmente livre por parte de cada estudante, que muitas vezes fica entre a alternativa do ensino religioso e o isolamento pouco construtivo, enquanto que a obrigação que cabe à instituição pública deveria ser reconhecida, principalmente, na oferta de adequadas estruturas logísticas (locais, ferramentas didáticas), e não na retribuição do pessoal docente das matérias religiosas (como foi dito então, inserido com a inaceitável interferência da autoridade eclesiástica), nem na inserção do horário deste ensino no quadro das atividades didáticas ordinárias. Contudo, além do problema específico, deve ser evidenciado que, frente à multiplicação das confissões praticadas<sup>44</sup>, seja o perfil do ensino religioso nas escolas públicas, seja, sobretudo, o vetado, mas sempre pretendo financiamento público das escolas confessionais, que dissimulam uma das mais delicadas linhas de tensão do pluralismo, e, portanto, um dos desafios mais importantes para as democracias contemporâneas.

Principalmente para o segundo problema, a transgressão da proibição constitucional segundo o art. 33, § 3º, da Constituição, fundamentada em uma leitura completamente distorcida do direito ao estudo, segundo o artigo sucessivo da Carta (visto que isto impõe somente que o Estado garanta, além das próprias estruturas instruídas à pluralidade ideológica e cultural, a realização concreta do direito à instrução para todos os cidadãos, deixando todo outro tipo de formação ideológica somente à iniciativa privada e evitando também formas ilegítimas de financiamento indireto, como aquela dos chamados “bônus escola”), arrisca de reforçar, em perspectiva, processos de formação que, por meio da ideologia religiosa, disponham mais ao conflito do que ao confronto, ao contraste mais que ao diálogo; e é esta, provavelmente, uma das escolhas mais inoportunas e incoerentes que o modelo instruído ao pluralismo e tensionado à integração possa realizar em uma das suas fases evolutivas mais delicadas.

---

<sup>44</sup> e ao sempre mais concreto risco de conflitos entre os integralismos contrastantes, cujo problema do uso escolar dos símbolos religiosos é somente uma precoce, mesmo que evidente, manifestação.

## 4.2 AS RELAÇÕES COM AS OUTRAS CONFISSÕES

Como foi dito, o art. 8º da Constituição coloca as confissões diferentes da católica em uma condição de substancial desfavorecimento em respeito a esta, introduzindo uma substancial ruptura no que diz respeito ao princípio de igualdade entre as diversas fés: o eco da distinção feita pelo Estatuto, segundo o qual, junto à religião católica como religião do Estado, os outros cultos existentes eram “tolerados segundo as leis” (art. 1º), além da citada Lei nº 1.159/1929, segundo a qual os “cultos admitidos” são de qualquer maneira vinculados ao respeito à ordem pública e aos bons costumes, seja em respeito aos ritos que aos princípios professados, não desapareceu totalmente a norma constitucional, evitando todas as referências à independência e à soberania para as confissões diversas da católica, mas, sobretudo, reconhecendo a estes o direito de organizar-se, segundo estatutos que não contrastem “com o ordenamento jurídico italiano”, e colocando na base das relações entre o Estado e as mesmas, como dito, leis ordinárias precedidas por entendimentos<sup>45</sup>, diferencia de maneira relevante a posição jurídica das confissões não católicas, de maneira a contradizer, em última análise, a afirmação de “igual liberdade”, segundo o § 10 do mesmo artigo.

Além disto, permanece aberto o problema, do qual se falará das confissões que não tenham ainda chegado a um entendimento, seja pelas próprias dificuldades organizacionais internas (ou seja, pela impossibilidade estrutural de criar próprias “representações homogêneas”), seja pelo mero desinteresse do Governo italiano (que às vezes evita por muito tempo as solicitações de entendimento formuladas pelas confissões menores): com o resultado que a estas confissões continuarão a ser aplicadas a norma contida na Lei nº 1.159/1929, com efeitos evidentes de desfavorecimento e discriminação<sup>46</sup>.

O mecanismo previsto pelo art. 8º da Constituição é, na realidade, muito complexo; a doutrina continua a discutir sobre a natureza dos acordos, considerados por alguns como atos convencionais de direito interno, e, por outros, na tentativa de reforçar a posição das confissões até reconhecer neles

<sup>45</sup> Com um procedimento tal a criar uma categoria de fontes atípicas de caráter reforçado, mas com força ativa e passiva, bem inferior àquela atribuída às normas concordatárias de um artigo precedente.

<sup>46</sup> Sobre o ponto A. FRANCO, *Confessioni religiose senza intesa e discriminazioni legislative*, in *Dir. soc.*, 1991, 183 ss.; mais recentemente A. GUZZAROTTI, *Giudici e minoranze religiose*, Milano 2001, 11 ss., e M. PARISI, *Promozione della persona umana e pluralismo partecipativo: riflessioni sulla legislazione negoziata con le confessioni religiose nella strategia costituzionale di integrazione delle differenze*, in *Dir. ecd.*, 2004, 2, 389 ss.

características de originariedade similar àquelas da Igreja Católica, como atos-fonte de direito externo, substancialmente equiparáveis aos acordos<sup>47</sup>.

A solução preferível parece, todavia, aquela que vê o mecanismo, segundo o art. 8º, como fonte normativa atípica, não caracterizada pelo valor externo. Significativo é o fato que, se por um lado as negociações para um acordo são feitas pelo Governo, por outro foi reprovada a ideia da lei como “ordem de execução” da mesma, preferindo-se considerá-la como ato receptivo dos conteúdos ali expressos sob solicitação da religião, analisados caso à caso; também muito importante é o fato que, tanto na doutrina quanto na prática, foram considerados necessários, seja pelo respeito aos conteúdos do acordo, que são substancialmente repetidos na lei, seja pela modificação das leis por causa dos acordos, a formação de leis que aprovelem um sucessivo acordo específico, considerando-se ilegítima toda modificação unilateral<sup>48</sup>.

Todavia, é incontestável a disparidade de condição destas confissões em comparação à da confissão católica; nem tal diferença poderia ser justificada distinguindo o perfil individual e aquele associativo próprio das confissões, no que diz respeito à aplicação dos princípios de igualdade, sustentando que este último não seria aplicável a sujeitos coletivos, ou, segundo outra tese, que a igualdade na liberdade não deva necessariamente corresponder a uma igualdade de tratamento jurídico<sup>49</sup>.

Parece muito claro, entretanto, que a disparidade de que se trata, desenvolvida a nível associativo-confessional, se reflete diretamente na condição individual dos que pertencem a cada culto, e ofende as garantias segundo os

<sup>47</sup> Sobre o tema G. CASUSCELLI-R. DOMIANELLO, *Intese con le confessioni religiose diverse dalla cattolica*, in *Dig. disc. pubbl.*, VIII, Torino 1992, 518 as.; C. CARDIA, *Concordato e intese nel nuovo sistema delle fonti di diritto ecclesiastico*, in *Pol. del dir.*, 1987, 541 as.; N. COLAIANNI, *Confessioni religiose e intese*, Bari 1990; G. LONG, *Le confessioni religiose “diverse dalla cattolica”*, Bologna 1991; P. LILLO, *L’adattamento dell’ordinamento interno al “diritto pattizio”*. *Contributo allo studio delle fonti del diritto ecclesiastico italiano*, Milano 1992; M. RICCA, *Legge e intesa con le confessioni religiose*, Torino 1996; sobre a polêmica questão da personalidade jurídica da Igreja católica - *rectius* da Santa Sé - a nível de direito internacional, vide G. ARANGIO-RUIZ, *Diritto internazionale e personalità giuridica*, Torino-Bologna 1972, 76 ss., e também em sucessiva bibliografia, e A. C. JEMOLO, *Premesse ai rapporti tra Chiesa e Stato*, Milano, 1969, 56 ss. e 75 ss.

<sup>48</sup> O que parece corroborar a tese da Lei reforçada; veja-se, por exemplo, as Leis nºs 409/1993 e 638/1996.

<sup>49</sup> Sobre este ponto F. FINOCCHIARO, in *Manuale di diritto pubblico*, organizado por G. Amato e A. Barbera, III, Bologna 1997, espec. 302 ss., que entende, todavia, com a redação do art. 8º, e a diferença de tratamento, acabem em prejudicar o mesmo princípio afirmado pela igual liberdade.

arts. 3º e 19 da Constituição, representando em respeito a estes, como foi dito, uma verdadeira ruptura constitucional, de que se deseja uma completa superação.

Isto, todavia, poderá acontecer somente por meio de uma modificação da Carta voltada a uma recolocação das relações entre o Estado e as confissões religiosas – católicas e não católicas – entre o sulco do direito comum, segundo um modelo de separação que, por mais difícil que seja alcançar na Itália, é o único capaz de permitir uma completa realização do princípio de laicidade do Estado, corretamente afirmado pela Corte Constitucional, mas até agora distante da realidade.

No art. 8º, foi realizada a partir da Lei de 11 de agosto de 1984, nº 449 (modificada pela Lei de 5 de outubro de 1993, nº 409) sobre a Igreja Valdense, seguida por numerosas outras (Leis nº 516/1988, modificada pela Lei de 20 de dezembro de 1996, nº 637, para as Igrejas Adventistas; nº 517/1988, para as Assembleias de Deus; nº 101/1989, para as Comunidades hebraicas, modificadas pela Lei de 20 de dezembro de 1996, nº 638; nº 116/1995, para a União Cristã Evangélica Batista; nº 520/1995, para a Igreja Luterana); foram também estipulados acordos em 20 de março de 2000 com a União budista italiana e a Congregação Cristã das Testemunhas de Jeová, e, em 23 de abril de 2004, com a União das Igrejas Cristãs Adventistas do 7º dia: está ainda *in itinere* o acordo com as comunidades islâmicas, que se revelem de particular importância social e política, embora de difícil realização, considerada a estrutura policêntrica e não hierárquica deste.

Além da disputa sobre a natureza jurídica das interpretações, surgem aqui problemas relevantes da condição jurídica das confissões ainda privadas de entendimentos, às quais se devem aplicar a complexa normativa da Lei nº 1.159/1929 e da respectiva regulamentação de aplicação (Decreto Real nº 289/1929), com os evidentes e já observados efeitos discriminatórios<sup>50</sup>.

A jurisprudência da Corte Constitucional reafirmou a exigência de garantir a mesma liberdade a todas as religiões, prescindindo da estipulação dos entendimentos; mas, além dos aspectos estritamente lógico-jurídicos, deve

<sup>50</sup> Nem sempre desejados, já que a definição do acordo depende frequentemente das escolhas de oportunidades do governo; em relação ao tópico, com relação especial as discriminações fiscais, vejam-se as Sentenças nºs 86/1985, 467/1992, 195/1993, 178/1996 e 235/1997 da Corte Constitucional, respectivamente em *Giur. così.*, 1985, 576 ss.; 1992, 4199 ss.; 1993, 1324 ss.; 1996, 1635 ss. e 1997, 2228 ss., estas últimas com notas de A. GUZZAROTTI; sobre estas temáticas S. BERLINGÓ, *Enti e beni religiosi in Italia*, Bologna 1992; F. ONIDA, *articolo 20 della Costituzione*, in *Pol dei dir.*, 1996, 105 ss.

considerar-se aqui a dificuldade de controlar o efeito “a aumentar” que uma devida paridade de tratamento entre as diferentes confissões pode produzir em consequência da proliferação de grupos entre o tecido social da sociedade multiétnica onde a aplicação do princípio de igualdade fosse constantemente direcionada no sentido aditivo<sup>51</sup>.

## 5 O PRINCÍPIO DE LAICIDADE E AS SUAS APLICAÇÕES CONCRETAS

Como já afirmado, o princípio de laicidade do Estado, deduzido dos arts. 2º, 3º, 7º, 8º, 19 e 20 da Constituição, alçado pela Corte Constitucional a valor supremo do ordenamento e que se tornou intangível, também pela ação de normas com caráter constitucional como aquelas pactuadas, deve ainda encontrar uma realização completa entre um ordenamento no qual, por longa tradição, prevaleceu uma orientação basicamente confessional<sup>52</sup>. São importantes as etapas que, embora com cautela talvez excessiva, a própria jurisprudência constitucional está fazendo para remover qualquer resíduo de condicionamento religioso nos comportamentos impostos por lei, reconhecendo, assim, uma efetiva tutela não somente às pessoas pertencentes às diferentes religiões em condições paritárias, mas também (e, sobretudo) aos não crentes.

Assim, a teoria de decisões relativas às disposições que impunham o juramento – entendido como implícita invocação da divindade – às testemunhas nos processos civis e criminais pode assumir um sentido emblemático por considerar o nível das transformações. A Sentença nº 149/1995<sup>53</sup>, estendendo ao processo civil a fórmula, sem referências à divindade e à ação do juramento, introduzida no processo criminal com o art. 497, § 2º, do Código de Processo Penal de 1988, superava tanto a restrição jurídica dos anos mais distantes<sup>54</sup>, onde se sustentava a natureza não religiosa do juramento e o seu vínculo somente para os crentes, tanto na fase sucessiva, onde<sup>55</sup> se reconhecia nos arts. 251 do Código de Processo Civil e 449 do Código de Processo Penal de 1930 uma violação da

<sup>51</sup> Sobre estas temáticas A. GUAZZAROTTI, *Giudici e minoranze religiose*, ob. cit.

<sup>52</sup> De fato as normas dos arts. 7º e 8º Constituição, colocadas em uma posição de ruptura com o princípio em questão, e embasadas ao contrário, em uma dimensão multiconfessional, fazem eco.

<sup>53</sup> Em *Giur. cost.*, 1995, 1241 ss., com observações de F. SPIRITO e G. Di Cosimo; criticamente, sobre esta decisão, S. MANGIAMELLI, *La “laicità” dello Stato tra neutralizzazione del fattore religioso e pluralismo confessionale e culturale*, em *Dir. soc.*, 1997, 27 ss. mas espec. 31 e ss.

<sup>54</sup> Sentenças nºs 58/1960, 85/1963, 12/1972

<sup>55</sup> Sentenças nºs 117/1979, 234/1984



liberdade de consciência, para os não crentes como para as pessoas pertencentes àquelas confissões que proíbem a ação do juramento, mas sem chegar a uma eliminação efetiva das normas em análise; a mais recente Sentença nº 334/1996<sup>56</sup>, mesmo declarando a parcial ilegitimidade do art. 238 do CPC sobre o juramento decisório, tem incidência sobre o citado direito de divindade originalmente contido na fórmula, mas sem retirar a ação do juramento, considerado capaz de “sobreviver à secularização da vida pública”, em um ordenamento pluralista que, “reconhecendo a diversidade das posições de opinião, não fixa o quadro de valores de referência e, portanto, nem atribui, nem exclui características religiosas ao juramento que este prevê”.

Na verdade, a única motivação real para não interpretar esta decisão como inesperada reviravolta da Corte é aquela embasada no fato que, aplicando ao pé da letra a indicação anterior, o problema da legitimidade do juramento em relação ao princípio da laicidade constaria ainda em todos aqueles casos onde este seja previsto para a aquisição dos cargos públicos e, talvez, das mesmas normas constitucionais<sup>57</sup>.

Porém, a tendência parece ser única e permite unir as características específicas e suscetíveis de aplicabilidade de um princípio que, em geral, deve vincular-se estritamente à dimensão geral do modelo pluralista, chegando, assim, a superar o mero fenômeno religioso, para definir o papel de ativa neutralidade do Estado em relação à promoção, à tutela e ao desenvolvimento das atividades culturais, artísticas, científicas e em qualquer outro aspecto da vida política<sup>58</sup>.

Além disso, embora obedecendo ao restrito âmbito da disciplina do aspecto religioso, se deduz a difundida relação que conecta o princípio de laicidade com uma ampla série de comportamentos individuais, tanto que a atuação deste princípio, ainda não aplicado, e, infelizmente, sujeito a posturas muito instáveis por parte do legislador, acaba envolvendo mais que os personagens do Estado, a dimensão já apresentada das liberdades individuais e, em particular, da mais abrangente liberdade de consciência, reduzindo os espaços onde a autoridade pode impor comportamentos ou escolhas que sejam, de forma implícita,

<sup>56</sup> Em Giur. cost., 1996, 2919 ss., com observações de S. MANGIAMELI e G. Di Cosimo.

<sup>57</sup> Pensa-se àquilo solicitado ao Presidente da República com o art. 91 da Const. ou aos membros do Governo com o art. 93 Constituição.

<sup>58</sup> Veja-se E. Rimoli 11, ss.; Id., ao item *Pluralismo*, ibidem, XXIII, Roma 1997; e V. ZANONE, item *Laicismo*, em *Dizionario di politica*, org. por N. Bobbio, N. Matteucci, G. Pasquino, 11 ed., Torino 1990, 547 ss.

expressão de uma própria ideologia social e política, eventualmente em oposição àquela dos indivíduos.

Assim, para dar um exemplo, além dos já mencionados perfis da tutela criminal do sentimento religioso, o art. 1º da Lei de 8 de junho de 1998, nº 230, traz “novas normas em matéria de objeção de consciência”<sup>59</sup>, admite ao serviço civil substitutivo aqueles cidadãos que não aceitem alistamento nas Forças Armadas ou corpos armados do Estado “por obediência à consciência, no exercício do direito à liberdade de opinião, consciência e religião reconhecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, opondo-se ao uso de armas”; a dimensão ética individual, do ponto de vista religioso ou laico, constitui elemento fundante da justiça e uma recusa perante comportamentos que, embora parcialmente necessários para a defesa do território nacional (“dever sagrado” do cidadão, de acordo com o art. 52 da Constituição), contrastam com as opiniões pessoais<sup>60</sup>.

Permanecem ainda alguns problemas que, perante o significado tão inclusivo do princípio em análise, não podem ser esquecidos; mesmo permanecendo vinculados aos perfis relativos ao exercício da liberdade religiosa e aos comportamentos impostos ou proibidos de cada fé, é óbvio que o limite à neutralidade e à tolerância do ordenamento se apresentará em relação àqueles comportamentos, individuais ou coletivos, que atentem aos bens primários e essenciais da comunidade civil; o Estado deverá intervir para preservar os traços fundamentais da segurança social, de acordo com o critério que, dentro de uma pontual leitura deste mesmo princípio de laicidade, impõe ao Estado pluralista garantir a existência de todas as instâncias presentes (ou insurgentes) do tecido social e, então, tutelar este último dos distúrbios violentos ou a prevaricação dos grupos mais agressivos e integralistas em relação aos mais fracos ou tolerantes.

Aqui se mede em conjunto a essência e o limite do princípio em questão: a garantia de todos significa impossibilidade de cada um de impor a própria concepção (religiosa, cultural, política) em detrimento da possibilidade de reafirmar

<sup>59</sup> Seguidos, além da relativa regulamentação, expedida através do Decreto Presidencial, 21 de novembro de 2001, a. 453, a Lei, de 6 de março de 2001, nº 64, a formação do serviço civil nacional, e o d. Lei 5 de abril de 2002, nº 77, que regulamenta o mesmo.

<sup>60</sup> Sobre estas temáticas ver S. Piusco, *Fedeltà alla Repubblica e obiezione di coscienza. Una riflessione sullo Stato “laico”*, Napoli 1986; G. Di Cosimo, *Coscienza e Costituzione. I limiti del diritto di fronte ai convincimenti interiori della persona*, Milano 2000; sobre a objeção de consciência por motivos religiosos ver também a Sentença nº 23411984 da Corte Const., em Giur., 1984, 1657 ss.; sobre a liberdade de opinião como valor fundamental ver, além da já mencionada Sentença nº 117/1979, as Sentenças nºs 343, 358 e 422/1993.

as próprias instâncias. E esta que é, na verdade, uma das regras fundamentais da democracia liberal, deve ser protegida também na nova conotação pluralista das democracias contemporâneas, em especial perante o retorno dos movimentos fundamentalistas religiosos e das confissões de vários tipos.

Nesta perspectiva, o Estado laico, garantido por meio da pluralidade e do pluralismo, não somente pode, mas deve controlar os conflitos gerados pelo confronto, compensando e prevenindo desequilíbrios através de uma ação rigorosa do princípio de igualdade, ou seja, reconduzindo a religião na sociedade civil e no direito comum destinado a ela<sup>61</sup>.

## **6 A LIBERDADE DE RELIGIÃO NA SOCIEDADE MULTIÉTNICA: IGUALDADE E INTEGRAÇÃO COMO FINALIDADE DA DEMOCRACIA PLURALISTA**

Sintetizando algumas das considerações até aqui desenvolvidas, parece evidente que o problema essencial que hoje caracteriza a verdadeira atuação das garantias de liberdades religiosas (e mais amplamente de liberdade de opinião) é aquela de alcançar, ao mesmo tempo, a finalidade da expansão máxima da dimensão individual – da qual aquela coletiva representa a extensão – e a finalidade da integração social, ou seja, da estabilidade dos anseios comportamentais e das condições elementares de convivência e segurança. A memória histórica comum induz a analisar com especial atenção e cuidado o aspecto religioso, muitas vezes instrumento de conflitos estremados e sangrentos; de qualquer forma, no contexto pluralista das democracias contemporâneas, isto pode ser reconhecido como um dos momentos importantes da realização da personalidade individual e do fator agregativo entre os mais eficazes no tecido social. Isto não significa, todavia, acolher sem críticas às tendências, particularmente forte nos países de formação católica (e ainda mais naqueles islâmicos, a serem considerados só como pano de fundo), de confusão entre o aspecto civil e laico da vida pública (e do ordenamento jurídico que dela emana) e o aspecto ético-religioso da mesma que, em uma visão basicamente individualista, deve permanecer no âmbito das convicções pessoais e, em um nível mais amplo, nos aspectos associativos.

Qualquer miscigenação entre os dois aspectos, nas formas opostas do confessionismo de um lado e do jurisdicionalismo do outro, prevê uma ruptura inevitável das esferas de independência dos sujeitos (Estado e Igreja) que entram em contato; para o Estado, isto comporta renunciar a realização do modelo

<sup>61</sup> No sentido contrário S. MANGIAMELLI, *op. cit.*, 40 ss.

pluralista, já que de um lado a miscigenação cria privilégios (ou discriminações), impedindo o confronto livre das instâncias já presentes e o surgimento de novas entidades; do outro lado, acaba por enfraquecer a estrutura estatal decisória perante as repetidas e prementes interferências de hierarquias externas, visando a interesses particulares e dificilmente harmônicos no contexto dos fins de interesse público.

Neste sentido, o princípio de laicidade, repetidamente mencionado, nada mais é do que um instrumento fundamental para alcançar fins essenciais do pluralismo democrático, ou seja, do fim de justiça moldado por meio do uso de outro princípio básico, isto é, a igualdade, e do fim da integração, os quais, para desenvolver a própria função primária, devem predispor as democracias contemporâneas. Isto significa, perante a transformação adquirida no sentido multiétnico e multicultural das sociedades avançadas, a definição de limites mínimos não derogáveis de convívio civil, com uma diminuição dos espaços ocupados pelo Poder Público ao qual, todavia, corresponda um proporcional reforço das garantias de efetividade dos princípios e das regras estabelecidos pelos titulares das normas<sup>62</sup>.

Do ponto de vista do relacionamento entre o Estado e as religiões, a única perspectiva compatível com esta orientação pode ser aquela da eliminação de toda forma de privilégios de cada confissão, de um lado, e, do outro, da reposição integral do fenômeno religioso em uma mais ampla disciplina comum da liberdade de consciência e de manifestação de opinião, eliminando qualquer elemento de especificidade por espécies relacionadas à expressão do sentimento religioso, e qualquer outra forma de vantagem para as associações e instituições a caráter religioso ou culto<sup>63</sup>.

<sup>62</sup> Uma fundada crítica do multiculturalismo, das suas tendências fracionantes e da sua concepção antipluralista encontra-se em G. SARTORI, *Pluralismo, multiculturalismo e estranei*, 11. ed., Milano 2002, p. 45 e ss., que pretende, ao contrário, um “interculturalismo”; sobre estas temáticas, com outra perspectiva, também CH. TAYLOR, *La política del reconocimiento* (1992), em J. Habermas-CH. TAYLOR, obra. cit., 9 ss., e A. HONNETH, *Lotte per il riconoscimento. Proposte per un’etica del conflitto* (1992), trad. it. Milano 2002.

<sup>63</sup> Neste caso o art. 20 da Constituição impede discriminações negativas, mas certamente não legitima vantagens com as quais, às vezes, se beneficiam os sujeitos em questão; se apresentam problemas delicados, por exemplo, para o recebimento do oito por mil sobre a declaração de imposto de renda das pessoas físicas para fins religiosos de acordo com o art. 47, Lei nº 222/1985, como também nas modalidades – já que a indicação da vontade do contribuinte nos modelos de declaração pode constituir uma expressão não desejada das próprias opiniões, seja, sobretudo para o mecanismo que acaba para favorecer algumas confissões em relação a outras; ainda mais inaceitável seria, porém, qualquer privilégio para atividade não fortemente vinculada à prática religiosa, como a muitas vezes

Vista a finalidade de integração, devem, portanto, ser interpretados os limites que o Estado laico pode impor em relação ao exercício da liberdade de religião, em especial dos comportamentos obrigatórios ou vetados do conjunto dos preceitos de cada confissão e colocados, todavia, em contraposição, por meio do ordenamento jurídico vigente.

Também neste caso o critério para solucionar não pode ser o da avaliação de compatibilidade dos comportamentos em questão com a tutela das exigências primárias do próprio ordenamento: assim, para dar alguns exemplos, não será certamente aceitável a recusa de realizar transfusão de sangue por parte das Testemunhas de Jeová, onde esta seja a causa de graves danos para a saúde do paciente, cuja defesa é o direito primário e indefectível; em outro plano, o uso continuado de véus que impeçam o reconhecimento da pessoa (inclusive em documento de identidade), por parte dos pertencentes à religião islâmica, contraria as exigências da ordem pública, da qual a autoridade deve garantir.

O mesmo tipo de problema ocorre em algumas práticas cruéis em uso por alguns povos e aqui transferidas, de fato, na comunidade de imigrantes a que pertencem<sup>64</sup>.

Por esta via, volta-se ao perfil essencial do processo de evolução em andamento: perante a multiplicação das fés e das confissões (ou de movimentos ou seitas) presentes na sociedade, o desafio do pluralismo não pode ser derrotado com uma incontrolada extensão aditiva de privilégios<sup>65</sup>; igualdade real do exercício de culto, para a abertura de templos, para o ensino escolar, em regime fiscal de bens, deve, por meio de um processo de recuperação de um modelo de separação entre o Estado laico e as Igrejas, de máxima expansão da tolerabilidade individual na eliminação de qualquer especial previsão para a disciplina do fenômeno religioso, e para a aplicação de um direito comum, reduzido na quantidade, mas obrigatório e efetivo, no exercício das liberdades

---

especulada isenção do imposto municipal sobre os bens imóveis para os prédios de propriedade eclesiástica não destinadas ao culto.

<sup>64</sup> O caso mais conhecido é, obviamente, o das mutilações genitais, e em especial da infibulação, que pode ser comparada com a circuncisão, que, embora de posse de outra tradição, é sempre uma lesão pessoal: e em discussão no Parlamento (XIV leg. - AS. n. 414-b) um desenho de lei para prevenir e proibir as práticas de mutilação da genitália feminina. Sobre o uso do véu, para todos, E. OLIVITO, obra cit., 565 e ss., e M. BELGIORNO DE STEFANO, *Foulard islamico e Corte europea dei diritti dell'uomo (modello laico e modelli religiosi di genere di fronte alla libertà di coscienza e di religione)*, em Nomos, 9/2001, 73 ss., sobre a mutilação feminina, com postura não excludente, A. GUAZZAROTTI, *Giudici e minoranze religiose*, cit., 226 ss.

<sup>65</sup> E, portanto a discutida decisão do magistrado de L'Aquila sobre a retirada do crucifixo, embora discutível em nível de processo, parecia, no entanto, de acordo no mérito.

religiosas entendidas como expressão, primária, porém, não excludente da liberdade geral de consciência.

## REFERÊNCIAS

CARDIA C., *Concordato e intese nel nuovo sistema delle fonti di diritto ecclesiastico*, in Pol. del dir., 1987.

\_\_\_\_\_. voce *Stato laico*, in Enc. dir., XLIII, Giuffrè, Milano 1990.

FINOCHIARO F., sub art. 7 e 8, in *Commentario dalla Costituzione*, organizado por G. Branca, art. 1-12, Zanichelli, Bologna-Roma 1975.

\_\_\_\_\_. sub articoli 19 e 20, in *Commentario della Costituzione*, a cura di G. Branca, artt. 13-20, Zanichelli, Bologna-Roma 1977.

\_\_\_\_\_. *La Repubblica italiana non è uno Stato laico*, in Dir. soc., 1997.

FOIS S. *Princípi costituzionali e libera manifestazione del pensiero*, Giuffrè, Milano 1957.

FRANCO A., *Confessioni religiose senza intesa e discriminazioni legislative*, in Dir. roc., 1991.

GIACHIO O., *Lo Stato laico*, Milano 1975.

GUERZONI L., *Note preliminari per uno studio della laicità dello Stato sotto il profilo giuridico*, in Arch. giur., 1967.

HABERMAS J.-TAYLOR C., *Multiculturalismo. Lotte per il riconoscimento* (saggi 1992-1996), Fehrinelli, Milano 1998.

LILLO P., *L'adattamento dell'ordinamento interno al «diritto pattizio. Contributo allo studio delle finiti del diritto ecclesiastico italiano*, Giuffrè, Milano 1992.

LONG G., *Le confessioni religiose "diverse dalla cattolica"*, Il Mulino, Bologna 1991.

MANGIAMELI S., *La "laicità" dello Stato tra neutralizzazione del fattore religioso e "pluralismo confessionale e culturale" (a proposito della sentenza che segna la fine dei giuramento deL teste nel processo civile)*, in Dir. inc., 1997.

MAZZIOTTI DI CELSO M., *Lezioni di diritto costituzionale*, II ed., II, Giuffrè, Milano, 1993.

ONIDA F., *Articolo 20 della Costituzione*, in Pol. del dir., 1996.

PRISCO S., *Fedeltà alla Repubblica e obiezione di coscienza. Una riflessione sullo Stato "laico"*, Jovene, Napoli 1986.

RICCA M., *Legge e intesa con le confessioni religiose*, Giappichelli, Torino 1996.

RIMOLI F., voce *Laicità* (dir. cost.), in Enc. giur., XVIII, I.E.I.-G. Treccani, Roma 1995.

\_\_\_\_\_. *Stato laico e integrazione nella prospettiva costituzionale*, in Parolechiave, 33 (2005).

TORTAROLO E., *Laicismo*, Roma-Bari 1998.

ZANONE V., voce *Laicismo*, in *Dizionario di politica*, a cura di N. Bobbin, N. Matteucci, G. Pasquino, TEA, Torino, 1990.